



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721505/2012-19
ACÓRDÃO	1002-003.894 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FIBRA ASSET MANAGEMENT DTVM LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DESMUTUALIZAÇÃO DA CETIP. GANHO DE CAPITAL TRIBUTÁVEL. SÚMULA CARF Nº 118 (VINCULANTE). LANÇAMENTO DECORRENTE.

Caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia de Julgamento no Acórdão 03-83.756, que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário exigido.

O presente processo decorre de Auto de Infração (fls. 60/69), lavrado em 18/12/2012, relativo ao ano-calendário de 2008, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com a exigência de crédito tributário no montante total de R\$ 377.756,19, em face de omissão de ganho auferido na devolução do patrimônio social de entidade isenta (CETIP).

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 52/59), ocorreu ganho de capital a partir da operação de desmutualização da Câmara de Custódia e Liquidação (CETIP), antes entidade sem fins lucrativos, que sofreu transformação societária alterando a sua natureza jurídica como instituição, passando a se constituir em sociedade empresária (CETIP/SA). A autoridade autuante tributou, a título de ganho de capital, a diferença entre o custo histórico das cotas sociais da empresa, ora Recorrente, na antiga instituição e o valor patrimonial das ações recebidas da CETIP/SA nas datas correspondentes.

A empresa contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 18/12/2012 (fl. 60), e em 11/01/2013, apresentou impugnação (fls. 78 a 92), onde alega, sem síntese, o seguinte:

- Não houve extinção da CETIP Associação, mas mera reestruturação societária, portanto não há como aplicar o 17 da Lei nº 9.532/97;
- A transformação dos títulos em ações decorreu de operação societária de cisão parcial da associação civil e posterior incorporação, por sociedade por ações, operação permitida no Código Civil;
- A operação de desmutualização implica mera reclassificação de um direito ou, quando muito, uma permuta de ativos, sem qualquer hipótese hábil a justificar a incidência dos tributos;
- Defende o tratamento tributário das avaliações procedidas pelo método da equivalência patrimonial;
- Se insurge contra a cobrança de juros e multa;
- Conclui pela indevida incidência do IRPJ e da CSLL sobre o valor correspondente à atualização dos títulos patrimoniais CETIP.

A 9ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 03-83.756 (fls. 146/157) a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. DESMUTUALIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO ISENTA. DEVOLUÇÃO DE TÍTULO PATRIMONIAL. GANHO SUJEITO À TRIBUTAÇÃO.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda, computando-se na determinação do lucro real do exercício, a diferença entre o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa jurídica, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver sido entregue para a formação do referido patrimônio.

O método de avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial não se aplica aos títulos patrimoniais da associação isenta Cetip.

DESMUTUALIZAÇÃO. CETIP. APURAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL NO INSTANTE DO RECEBIMENTO DAS AÇÕES. CABIMENTO.

Configura devolução de patrimônio de entidade isenta, nos termos do previsto no art. 17 da Lei 9.532/97, o recebimento de ações na operação denominada “desmutualização da CETIP”, ensejando, neste momento, a tributação do ganho de capital.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de lançamento reflexo realizado com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica constitui prejulgado na decisão do lançamento decorrente relativo à CSLL.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, por meio de sua Caixa Postal na data de 21/03/2019 (fl. 161) e, inconformada com a decisão prolatada, em 18/04/2019, apresentou Recurso Voluntário (fls. 165/182), onde faz um resumo dos fatos e traz as seguintes questões:

- Que ocorreu a cisão parcial da CETIP Associação e a subsequente incorporação da parcela cindida por sociedade anônima, a CETIP S/A, que passou a realizar as atividades operacionais anteriormente desenvolvidas

pela associação. Houve mera troca de nome dos bens registrados sob a rubrica "Títulos";

- Impossibilidade de aplicação do art. 17 da Lei nº 9.532/97, por inexistência de devolução de patrimônio de instituição isenta;
- No caso ocorreu a cisão parcial da associação civil e posterior incorporação, da parcela cindida, por sociedade por ações, não havendo que se falar em extinção da associação;
- Aplica-se, no caso, o tratamento contábil e tributário idêntico àquele dispensado aos Títulos Patrimoniais, em face da mera permuta de ativos;
- Inexiste disponibilidade passível de tributação;
- É indevida a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o valor correspondente à atualização dos Títulos Patrimoniais CETIP Associação de propriedade da Recorrente (ainda que se analise sob o enfoque da devolução do patrimônio).

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A presente demanda decorre do processo de "desmutualização" da CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação que deixou de ser uma associação civil sem fins lucrativos para tornar-se uma sociedade empresarial na forma de sociedade anônima, com fins lucrativos.

A contribuinte era detentora de um título patrimonial CETIP nº 0380, adquirido em 28/07/1987, e com a operação de desmutualização ocorrida em 2008, recebeu em troca 406.650 ações da CETIP, o que ensejou a exigência de IRPJ e CSLL.

A Recorrente contesta a exigência fiscal, alegando que a desmutualização em apreço não acarretou devolução de capital, tendo ocorrido apenas uma troca de posições

societárias, tendo em vista que o investimento que os ex-associados possuíam na CETIP Associação (sob a forma de títulos patrimoniais) passou a ser um investimento na nova sociedade CETIP S/A (agora sob a forma de ações). De acordo com este raciocínio, não haveria nenhum ganho a tributar.

Assevera que a operação realizada constituiu uma legítima transformação da associação civil sem fins lucrativos para sociedade anônima, e não uma dissolução seguida de constituição de nova entidade, como entendeu a fiscalização. Afirma inexistir acréscimo patrimonial na operação de desmutualização da CETIP.

Apoia-se no artigo 2.033 do Código Civil, que estabelece a aplicabilidade das normas de transformação, cisão, incorporação e fusão às pessoas jurídicas referidas no artigo 44, incluindo as associações. Complementarmente, invoca a Solução de Consulta COSIT nº 13, de 1997, em que a própria Receita Federal manifestou entendimento de que a substituição de títulos patrimoniais por ações constituía "um fato meramente permutativo", devendo as ações ser registradas pelo mesmo valor dos títulos substituídos.

Ocorre que o caso em apreço não comporta maiores debates, porque é matéria que atrai a aplicação da Súmula CARF 118, que essa Relatora se encontra vinculada, conforme destaque a seguir:

SÚMULA CARF nº 118

Caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial.

O enunciado sumular consolidou o entendimento de que, em situações com as características da que se apresenta no presente caso, a diferença entre o valor das ações recebidas e o custo de aquisição dos títulos patrimoniais originais configura ganho tributável.

Nesse sentido, confira-se a ementa do Acórdão nº 9101-002.696, que serviu de precedente da referida Súmula nº 118:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

DESMUTUALIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO ISENTA. DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO. TRIBUTAÇÃO.

1- O processo de desmutualização trouxe ganhos patrimoniais à contribuinte, que passou de simples associada da BM&F à detentora de ações na nova holding, acrescendo ao seu patrimônio as novas ações adquiridas com os valores que havia despendido para a formação da associação e que lhe fora devolvido.

2- A devolução implicou em aplicação de parte dos valores que compunha o patrimônio da associação em ações de empresa com fins lucrativos, o que desnatura o processo de sucessão legal das associações e autoriza a incidência de tributos em razão do acréscimo patrimonial experimentado pela contribuinte.

3- Sujeita-se à incidência do imposto de renda, computando-se na determinação do lucro real do exercício, a diferença entre o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa jurídica, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver sido entregue para a formação do referido patrimônio. O processo de desmutualização autoriza a incidência do imposto de renda e da CSLL, como pretendido pelo Fisco, nos exatos termos do quanto disposto no artigo 17 da Lei nº 9.532/97.

[...]

Dessa forma, deve ser mantida a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto